QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

Petição 39 da Requerente – Comunicação de Fato Novo e Solicitação de Prazo para Juntada de Documento

---

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
MAMG Advogados

1. Tendo em vista a ocorrência de **fato novo relevante** para o julgamento dos pedidos da VIABAHIA nesta Arbitragem, bem como em atenção à determinação da Ordem Processual nº 22[1], de que a juntada de novos documentos deve ser autorizada Tribunal Arbitral, **a VIABAHIA solicita a autorização para juntar Acórdão 1593/2023 ("Acórdão"), acompanhado de Voto e Relatório, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União ("TCU"), em 02 de agosto de 2023.**

2. Em síntese, a apresentação do referido Acórdão é de substancial relevância para a devida apreciação de vários temas submetidos à jurisdição do Tribunal Arbitral, sendo um documento importante para robustecer a fundamentação dos pedidos formulados pela Requerente. Dentre as questões abordadas no Acórdão e que guardam estrita relação com esta Arbitragem, cita-se:

- **a.** Demonstração do interesse público na retomada de investimentos em concessões;
- **b.** Necessária readequação e preservação dos contratos de concessão, tendo em vista:
  - **(i)** O binômio demanda-investimento;
  - **(ii)** **A crise econômica como evento desencadeador do dever de renegociar o contrato**;
  - **(iii)** Preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

3. Dentre as questões tratadas nesse Acórdão, foi reconhecido **o impacto causado, nos contratos de concessão, pela Depressão Econômica que ocorreu no Brasil desde 2014**, bem como a imprevisibilidade desse evento, que fugiu da álea ordinária de risco das Concessionárias.

4. Tratam-se, sem dúvida, de temas intrinsecamente relacionados aos pedidos da Requerente nesta Arbitragem – especialmente ao pleito da Depressão Econômica, cuja perícia requerida pela VIABAHIA foi recentemente indeferida[2] –, motivo pelo qual a juntada do Acórdão é essencial para garantir o melhor suporte à formação da convicção do Tribunal Arbitral.

[1] Conforme item 174.(ii) da Ordem Processual 22: "[ii] visando a manter a organização deste Procedimento e a permitir o eficiente deslinde da controvérsia, a juntada de documentos após 16 de fevereiro de 2.022 dependerá de autorização do Tribunal; e".
[2] V. Ordem Processual nº 32.

5. Tendo em vista que está pendente de julgamento um pedido formulado pela VIABAHIA em sua Petição 38[3] para que seja autorizada a juntada de novos documentos relacionados aos novos andamentos dos processos administrativos que tratam da implantação dos Postos de Pesagem Veicular, a Requerente sugere que a apresentação do Acórdão seja feita em conjunto com esses demais documentos.

6. Ante o exposto, a VIABAHIA reitera os pedidos feitos em sua Petição 38 e requer, adicionalmente, a este Tribunal Arbitral que:

a. **Defira** o pedido da Requerente de juntada do Acórdão 1593/2023 do TCU;

b. **Conceda** prazo à VIABAHIA para que junte o referido documento;

c. Uma vez juntados os documentos, **conceda** prazo à Requerida para que se manifeste sobre o conteúdo dos documentos juntados.

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade | Fábio Maluf Tognola | Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves | Lígia Espolaor Veronese | Caiã Lopes Caramori

Milena Cardoso Silva | Marília Carolina de Oliveira Ribeiro | Marcela Lemos Carvalho Melgaço

[3] V. §54, item c, da Petição 38 da VIABAHIA.